## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Rosangela Moro)

Dá nova redação ao art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena atribuída ao crime de incêndio bem como elevar a pena da majorante, quando o incêndio atinge lavoura, pastagem, mata ou floresta.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1°.** Esta Lei dá nova redação ao art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena atribuída ao crime de incêndio bem como elevar a pena da majorante, quando o incêndio atinge lavoura, pastagem, mata ou floresta.

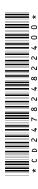
**Art. 2°.** Altere-se a redação do *caput* do art. 250 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aumentando-se a pena atribuída ao crime de incêndio; suprima-se a alínea h do inciso II do § 1° do art. 250 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, elevando-se a pena da majorante, na forma do § 2°; e altere-se a redação do § 2° do art. 250 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, renumerando-o para § 3°, passando os dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

"Incendio
Art. 250
Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

## Aumento de Pena

§ 1° - As penas aumentam-se de um terço:





Apresentação: 03/09/2024 11:45:45.523 - ME

- I se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;
  - II se o incêndio é:
  - a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
  - d) em estação ferroviária ou aeródromo;
  - e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
  - f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
  - g) em poço de petróleo ou galeria de mineração.
- § 2° A pena é aumentada de metade, se o incêndio é praticado em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

## Incêndio Culposo

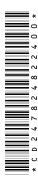
- § 3° Se culposo o incêndio, é pena detenção, de um a três anos". (NR)
- Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, o país tem sido assolado por incêndios de grandes proporções, decorrentes de ação humana deliberada, em muitos casos criminosa. Plantações, áreas de preservação ambiental, parques ecológicos, grandes vegetações da floresta amazônica, regiões do pantanal e cerrado, bem como áreas de atividade econômica agrícola e de pecuária têm sido duramente atingidas pelo fogo oriundo de ações delitivas.<sup>1</sup>

https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/09/6933155-brasil-tem-maior-numero-de-incendios-florestais-dos-ultimos-14-anos.html





Apresentação: 03/09/2024 11:45:45.523 - MESA

O combate a incêndios em vastas áreas de vegetação, além de apresentar alto grau de complexidade, é demasiadamente oneroso, exigindo grandes mobilizações, que envolvem além dos corpos de bombeiros militares dos estados, integrantes da Força Nacional, membros das Forças Armadas e brigadistas, que se expõem aos riscos da profissão para combater o fogo. Profissionais já perderam suas vias vidas de forma trágica tentando controlar as chamas.

Neste ano, situações de incêndios devastadores puderam ser vistos em São Paulo, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal. Muitos deles, fruto dessa deletéria ação humana, acarretando inclusive algumas prisões de suspeitos da prática delituosa. Ao mesmo tempo, é estarrecedor que tragédias ambientais de imensurável valor e vultosos prejuízos econômicos causados por incêndios criminosos sejam sancionadas de forma branda pela legislação penal.

Atualmente, o Código Penal comina pena de três a seis anos de reclusão, para aqueles que dolosamente praticarem incêndios, com uma causa de aumento de pena de um terço, para algumas situações, como a do incêndio causado em lavoura, pastagem, mata ou floresta, entre outras. Nesse caso, caso haja condenação, as penas aplicadas podem permitir que o réu inicie o cumprimento da pena em regime aberto, o que não é compatível com a gravidade da conduta e com a magnitude dos danos provocados.

Nesse sentido, apresento este projeto de lei, com o objetivo de aumentar a reprimenda para o agente que dolosamente causar incêndio, especialmente quando a conduta atingir áreas de vegetação ou de cultivo de atividades agropecuárias.

Cumpre destacar que, nesta oportunidade, está sendo proposta também a majoração da pena quando o agente der causa ao incêndio de forma culposa, considerando que esse crime, comumente praticado por negligência, é apenado com detenção de seis meses a dois anos, dosimetria notoriamente desajustada diante dos prejuízos que podem ser causados pelos incêndios de grandes proporções. Dessa forma, proponho também a ampliação da pena para o crime de incêndio praticado na modalidade culposa, que passa a ser sancionado com detenção, de um a três anos, além da multa.

Ressalto a relevância desta proposta de alteração legislativa, dotada de conveniência e oportunidade, adequadamente formulada para equacionar e corrigir a





legislação penal, que não reprime com o rigor necessário essa prática tão deletéria decorrente dos incêndios praticados em proporções cada vez maiores. Diante da gravidade do contexto atualmente vivenciado em nosso país, conclamo os nobres pares a contribuírem para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2024.

Deputada **ROSANGELA MORO** UNIÃO/SP



